

Brasília-DF, 13 de junho de 2012.

<b>PROCESSO Nº:</b>	31.747/2008
<b>JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Governo
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria de Regularidade
<b>EMENTA:</b>	Auditoria de Regularidade. Cobrança de taxa de outorga onerosa de alteração de uso. Instalação de postos de abastecimento de combustíveis em áreas rurais. Decisão nº 35.421/08. Aplicação de multa. Manifestação da jurisdicionada e dos responsáveis indicados. Improcedência. Audiências. Razões de justificativa improcedentes. Decisão nº 1.377/2012. Aplicação de multa. Interposição de pedidos de reexame. Pelo conhecimento. Pedidos de prorrogação de prazo pendentes de apreciação pelo Relator.  <b>Em exame:</b> Admissibilidade de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Sidney Batista Lima, Bauer Ferreira Barbosa, Ibrahim Farah Neto e Irã Oliveira Coutinho contra os termos da Decisão nº 1.377/2012, que aprovou os Acórdãos nºs 55 e 57/2012.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de auditoria de regularidade realizada em atenção ao disposto no item IX da Decisão nº 5.421/2008 (fls. 110/113), exarada em decorrência das irregularidades apontadas no Processo 13.825/2007, que versou sobre Auditoria de Regularidade efetivada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007, aprovado pela Decisão nº 92/2006.

2. Na última assentada, esta Corte, mediante a Decisão nº 1.377/2012 (fls. 546/547), dentre outras considerações, considerou revéis os Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Bauer Ferreira Barbosa (Item IV), e improcedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Sidney Batista Lima (Item III.e), Ibrahim Farah Neto (Item III.g) e Irã Oliveira Coutinho (Item III.f), aplicando-lhes as penalidades previstas nos art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, consoante os termos do Acórdão nº 57/2012 (fl. 551), para os quatro primeiros mencionados, e Acórdão nº 55/2012 (fl. 548) para o último indicado.

3. Os Srs. Benjamim Roriz, Sidney Batista, Irã Oliveira Coutinho e Ibrahim Farah Neto foram regularmente notificados do teor da deliberação supra, respectivamente, em 03/05/12 (fl. 563), 04/05/2012 (fl. 560), 14/05/2012 (fl. 561) e 04/05/12 (fl. 562).

4. Embora a Secretaria de Auditoria tenha expedido o Ofício nº 050/2012-SEAUD/multa, em 27 de abril de 2012, direcionado ao Sr. Bauer Ferreira Barbosa, não consta dos autos comprovante de recebimento da documentação pelo notificado.

5. Em 31/05/12, o Sr. Ibrahim Farah Neto interpôs, por meio de seu advogado, Gilvan Dantas do Nascimento (procuração às fl. 133), “Pedido de Reexame” (fls. 591/597) contra o Acórdão nº 57/2012 (fl. 551).

6. O Sr. Sidney Batista Lima interpôs, também, em 01/06/12, “Pedido de Reexame” (fls. 570/576) contra o citado Acórdão.

7. De igual maneira, o Sr. Irã Oliveira Coutinho interpôs, em 12/06/2012, “Pedido de Reexame” (fls. 599/602) contra o Acórdão nº 55/2012 (fl. 548).

8. O Sr. Bauer Ferreira Barbosa, ainda que não conste dos autos comprovante de sua efetiva notificação, demonstrou conhecimento das deliberações desta Corte, apresentando, em 04/06/2012, o “Pedido de Reexame” acostado às fls. 577/589. e-DOC 040FD906

### **DA ADMISSIBILIDADE**

9. Conforme disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 188, II, “a”, do RI/TCDF, o Pedido de Reexame é o recurso adequado para reformar a decisão recorrida, proferida no âmbito de processo que cuida de contratos e outros atos sujeitos à fiscalização desta Corte.

10. Os recorrentes são partes legítimas nos autos porquanto de sua situação de responsáveis. Também presente o interesse em agir, face às multas que lhes foram imputadas pelo Tribunal, no valor de R\$ 23.396,00 à Sidney Batista Lima e Bauer Ferreira Barbosa, no valor de R\$ 5.000,00 à Ibrahim Farah Neto (fl. 551) e no valor de R\$ 11.698,00 ao Sr. Irã Oliveira Coutinho (fl. 548).

11. Verifica-se, quanto aos Srs. Sidney Batista Lima, Ibrahim Farah Neto e Irã Oliveira Coutinho que os recursos são tempestivos.

12. Em relação ao Sr. Bauer Ferreira Barbosa, na forma já exposta, não consta dos autos a data de sua notificação. No entanto, destacamos que o recebimento das demais notificações expedidas pela Secretaria de Auditoria realizou-se entre os dias 03 e 18/05/2012 (fls. 558/563). Nesse sentido, inferindo que a notificação ocorreu neste período, e diante dos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, entendemos que o recurso deve ser considerado tempestivo.

13. Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, pode o Tribunal conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Irã Oliveira Coutinho, contra os termos constantes do Acórdão 55/2012, e Sidney Batista Lima, Ibrahim Farah Neto e Bauer Ferreira Barbosa, contra os termos constantes do Acórdão nº 57/2012, conferindo efeito suspensivo a essas deliberações, no que diz respeito aos recorrentes.

### **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

14. Informa-se, ainda, que consta dos autos pedidos de prorrogação de prazo interposto pelo Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 568), em face do Acórdão nº 57/2012 (fls. 551) e pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez (fls. 590), em face do Acórdão nº 55/2012 (fls. 548/549) pendentes de análise pelo Relator.

### **SUGESTÕES**

Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I. conhecer dos pedidos de reexame, respectivamente acostados às fls. 570/576, 577/589, 591/597 e 599/602 interpostos pelo Srs. Sidney Batista Lima, Bauer Ferreira Barbosa, Ibrahim Farah Neto e Irã Oliveira Coutinho, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas nos Acórdãos nºs 55/2012 (fls. 548) e 57/2012 (fls. 551), no que diz respeito aos recorrentes;
- II. autorizar:
  - II.a.a ciência dos recorrentes e da Secretaria de Estado de Governo sobre o conhecimento dos pedidos de reexames interpostos, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que os recursos ainda carecem de apreciação de mérito;

II.b.o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. [e-DOC\\_040FD906](#)

**Carlos Augusto Lopes Barbosa**  
Auditor de Controle Externo